

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: TCE-RJ nº 230.543-7/15
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO
EXERCÍCIO: 2014

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17.08.16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual **a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;**

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as **contas de gestão do chefe do Poder Executivo, o qual atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal no exercício de 2014,** exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas;

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de **CASIMIRO DE ABREU**, de responsabilidade do Senhor **ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO**, o qual atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal no exercício de **2014**, face às **IRREGULARIDADES** constantes no voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2021.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

MARCELO VEDINI MAIA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO: TCE-RJ 230.543-7/15
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014
ORDENADOR: ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO
TESOUREIRA: RAQUEL FRANCO MUZI DA COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE POR PARTE DAS CORTES DE CONTAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA FACE ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE DAS CONTAS DA TESOUREIRA COM QUITAÇÃO PLENA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o processo da prestação de contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, pertinente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Lemos Machado.

O presente processo foi objeto de duas submissões Plenárias, a última em sessão de 23.11.2017, quando o Colegiado desta Corte decidiu pela NOTIFICAÇÃO, nos seguintes termos:

“1 – Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Antonio Marcos de Lemos Machado. Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu no exercício de 2014, nos termos do art. 6º, § 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa, acompanhada das correspondentes documentações

comprobatórias, quanto às questões abaixo relacionados, alertando-o para a sanção prevista no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 c/c artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 195/96, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 249/08, no caso do não atendimento:

1- No que tange aos lançamentos efetuados na conta “Ajustes de Avaliação Patrimonial”, no valor de R\$ 13.061.344,49, componente do Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial de fls. 52, cumpre suprir informações complementares a seguir:

1.1- Quais são os documentos legais que suportaram as correções dos estoques de material de consumo aos seus valores justos efetuados nos exercícios de 2013 e de 2014?

1.2- Quais foram os responsáveis pela confecção deste documento que suportaram os lançamentos contábeis, bem como suas qualificações técnicas?

1.3- Qual a metodologia específica utilizada para a realização da avaliação dos acréscimos e decréscimos imputados em 2013 e 2014 ao estoque de material de consumo, incluindo na resposta o método de custeio adotado e as fontes de informação dos valores justos praticados?

2 - Encaminhamento dos Razões Analíticos referentes às contas contábeis 43440 – Variações Patrimoniais Diminutivas e 44097 – Variações Patrimoniais Aumentativas, evidenciando a descrição dos fatos administrativos componentes dos seus montantes que totalizaram, respectivamente, R\$ 7.240.969,49 e R\$ 36.196.030,96;

3 - A respeito da divergência bruta de R\$ 156.862,96, ainda pendente de justificativa, no saldo final dos “Restos a Pagar Não Processados – Exercícios Anteriores” entre o evidenciado pelo Balanço Patrimonial (fls. 54) e o registrado pelo Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar do Balanço Orçamentário de 2014, (fls. 49), conforme abaixo representado:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldos Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (de Exercícios Anteriores), segundo o Balanço Patrimonial as fls. 54.	10.792.581,01
(B) Saldo de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (de Exercícios Anteriores), de acordo com o Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar, as fls. 49, integrante do Balanço Orçamentário de 2014.	10.949.443,97
(C) Diferença (A – B)	-156.862,96

4 - A respeito da divergência bruta de R\$ 437.825,90 no saldo final dos “Restos a Pagar Não Processados” entre o evidenciado pelo Balanço Patrimonial (fls. 54) e o registrado pela Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 116/117), conforme abaixo representado:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Restos a Pagar Não Processados, segundo o Balanço Patrimonial (fls. 54).	45.315.013,98 + 10.792.581,01 + = 56.107.549,99
(B) Restos a Pagar Não Processados, de acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 116/117)	56.545.420,89
(C) Diferença (A – B)	-437.825,90

A decisão acima foi formalizada ao jurisdicionado da seguinte maneira:

PRS/SSE/CSO	DESTINATÁRIO	DATA DE RECEBIMENTO	RESPOSTA
29.875/2017	Sr Antônio Marcos de Lemos Machado Prefeito	29.12.2017	12.01.2018

A 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, em relatório datado de 26/10/2018, tendo em vista o encaminhamento de elementos que constituíram o Documento TCE-RJ n.º 1.061-0/18, reanalisou o processo sugerindo o ACOLHIMENTO PARCIAL da razões de defesa apresentadas, a EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO às contas de gestão do Sr. Antônio Marcos de Lemos Machado, Ordenador de Despesas da Prefeitura de Casimiro de Abreu em 2014, APLICAÇÃO DE MULTA e REGULARIDADE das Contas de Tesouraria com Quitação Plena à responsável, nos seguintes termos:

**“3 – DA DOCUMENTAÇÃO
TCE-RJ n.º 1.061-0/18**

Iniciamos o exame da documentação disponibilizada pelo Sr Antônio Marcos de Lemos Machado, Prefeito do Município de Casimiro de Abreu em 2014, a título de “Razoes de Defesa”, a seguir:

Documentos:

1. Sobre os “Ajustes de Avaliação Patrimonial” dos materiais de consumo de 2013 e 2014, no total de R\$ 13.061.344,49, registrados no Balanço Patrimonial (fls. 52), no que se referem aos registros das revalorizações dos estoques aos seus valores justos, aos responsáveis pelos respectivos lançamentos contábeis, foram informadas a metodologia adotada e as fontes de informação dos valores justos praticados, as quais são;

1.1. Os documentos legais imputados nas correções dos estoques de consumo aos seus valores justos, além do mecanismo automático de entrada destes na liquidação de empenhos e nas baixas dos bens, são adotados os dados do Termo de Verificação Anual de bens em almoxarifado – Modelo 22 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

1.1.1. Cabe enfatizar que a responsabilidade pelo registro do fluxo de entrada e saída de bens de consumo é exclusiva do Setor de Almoxarifado, que deve enviar mensalmente ao Setor de Contabilidade cópia do “Demonstrativo Mensal das Operações”, referente ao material permanente e de consumo (modelo 21), de acordo com o item IV do artigo 17 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

1.2. Sobre as informações dos lançamentos contábeis, no caso do almoxarifado, coube ao Sr. Darlei Gomes da Silva que ocupara o cargo de Diretor do Departamento de Almoxarifado no período de 01.01 a 31.12.2014;

1.3. Sobre a metodologia adotada na mensuração do estoque de material permanente e de consumo de 2013 e 2014, tal sistemática se decorre dos demonstrativos mensais das operações, na forma do Modelo 21 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

1.3.1. O preço médio ponderado das aquisições dos bens de almoxarifado é os das compras, em conformidade com o artigo 106, inciso III da Lei n.º 4320/64, e como fonte de informação de valores justos utiliza-se a base de dados extraídos das notas fiscais disponibilizadas.

1.4. Cabe salientar o Decreto Municipal de 703, de 29.01.2016, publicado na edição oficial do DXXXVIII de 05.02.2016, que instituiu as normas de administração de bens imóveis permanentes e de material de consumo no âmbito da administração direta e indireta, no qual é tratada a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Município (fls. 670/677);

1.5. É de bom alvitre reiterar a análise anterior do Corpo Instrutivo que reconheceu a consistência contábil dos “Ajustes de Avaliação Patrimonial”, resultante da reavaliação do Inventário dos Bens de Consumo aos seus valores efetuados nos exercícios de 2013 e 2014 (fls. 636-v/637);

1.6. Consideradas as informações acima, entendemos que as questões formalizadas ao jurisdicionado foram devidamente esclarecidas, pois se pautaram em aspectos técnico-legais usualmente utilizados no gerenciamento dos estoques de materiais quer permanente quer de consumo. Cabe ressaltar que as regras adotadas no exame desta matéria estão dispostas nos artigos 16 e 17 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, que trata da prestação de contas dos responsáveis pelos bens em almoxarifado;

2. Não foram encaminhados os Razões Analíticos referentes às contas contábeis 43440 – Variações Patrimoniais Diminutivas e 44097 – Variações Patrimoniais Aumentativas, evidenciando a descrição dos fatos administrativos componentes dos seus montantes respectivamente, R\$ 7.240.969,49 e R\$ 36.196.030,96. Item não saneado;

3. A divergência de R\$ 156.862,96, não justificada satisfatoriamente às fls. 667-verso, entre o saldo dos “Restos a Pagar Não Processados a Liquidar” no Balanço Patrimonial (fls. 54) e o imputado no “Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados” do Balanço Orçamentário de 2014, (fls. 49), assim se resume:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldos Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (de Exercícios Anteriores), segundo o Balanço Patrimonial as fls. 54.	10.792.581,01
(B) Saldo de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (de Exercícios Anteriores), de acordo com o Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar, as fls. 49, integrante do Balanço Orçamentário de 2014.	10.949.443,97
(C) Diferença (A – B)	-156.862,96

4. A divergência de R\$ 437.825,90, não justificada satisfatoriamente às fls. 668, entre o saldo dos “Restos a Pagar Não Processados” no Balanço Patrimonial (fls. 54) e o registrado pela Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 116/117), assim se resume:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Restos a Pagar Não Processados, segundo o Balanço Patrimonial (fls. 54).	45.315.013,98 + <u>10.792.581,01</u> + = 56.107.549,99
(B) Restos a Pagar Não Processados, de acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 116/117)	56.545.420,89
(C) Diferença (A – B)	-437.825,90

Em suas “Razões de Defesa” a respeito das divergências apontadas por este Corpo Instrutivo, o jurisdicionado informou que tais discrepâncias são matérias exclusivas da competência do responsável do Setor Contábil à época dos fatos envolvidos.

Não obstante, urge enfatizar que as peças contábeis, ou seja, os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, dentre outros informativos contábeis, são de responsabilidade

principal do Administrador do Ente Público, no caso em pauta o Senhor Antônio Marcos de Lemos Machado – Prefeito do Município de Casimiro de Abreu, naquele exercício.

Além disso, cabe também ressaltar que não se encerra a responsabilidade administrativa do novo Ordenador de Despesas de quaisquer entes público sobre os efeitos resultantes de decisões adotadas num exercício anterior, em conformidade com o “Princípio Fundamental de Continuidade Administrativa”.

4. DA PROPOSTA DE CONCLUSÃO

Ante ao exposto, diante da análise dos autos, sugerimos os seguintes procedimentos regimentais:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826-DF em 17/08/16, com repercussão geral reconhecida, publicado no DJE de 24/08/17, fixou a seguinte tese: a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

Considerando a decisão plenária de 10/10/17 no Processo nº 228.435-8/15 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Nilópolis ref. 2014), nos termos do Voto proferido pelo Exma. Sr. Conselheira Marianna M. Willeman;

Considerando a informação de fls.692/695-verso, sugerimos:

I - Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Antonio Marcos de Lemos Machado, Prefeito do Município de Casimiro de Abreu no exercício de 2014, autuadas no doc. TCE-RJ n.º 1.061-0/18 (fls. 659-verso);

II – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Casimiro de Abreu, Sr Antônio Marcos de Lemos Machado, relativas ao exercício de 2014, nos termos da *alínea a*, inciso III, artigo 20 c/c o Parágrafo único do artigo 23, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades abaixo elencadas:

IRREGULARIDADE n.º 1

- ausência dos Razões Analíticos referentes às contas contábeis 43440 – Variações Patrimoniais Diminutivas e 44097 – Variações Patrimoniais Aumentativas, evidenciando a descrição dos fatos administrativos componentes dos seus montantes que totalizaram, respectivamente, R\$ 7.240.969,49 e R\$ 36.196.030,96;

IRREGULARIDADE n.º 2

- a defasagem de R\$ 156.862,96, apurada entre o saldo dos “Restos a Pagar Não Processados a Liquidar” no Balanço Patrimonial (fls. 54) e o imputado no “Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados” do Balanço Orçamentário de 2014, (fls. 49), a seguir detalhada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldos Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (de Exercícios Anteriores), segundo o Balanço Patrimonial as fls. 54.	10.792.581,01
(B) Saldo de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (de Exercícios Anteriores), de acordo com o Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar, as fls. 49, integrante do Balanço Orçamentário de 2014.	10.949.443,97
(C) Diferença (A – B)	-156.862,96

IRREGULARIDADE n.º 3:

- a divergência de R\$ 437.825,90, apurada entre o saldo dos “Restos a Pagar Não Processados” no Balanço Patrimonial (fls. 54) e o registrado pela Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 116/117), a seguir detalhada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Restos a Pagar Não Processados, segundo o Balanço Patrimonial (fls. 54).	45.315.013,98 + <u>10.792.581,01</u> + =
(B) Restos a Pagar Não Processados, de acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 116/117)	56.107.549,99
(C) Diferença (A – B)	-437.825,90

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Antonio Marcos de Lemos Machado, Prefeito do Município de Casimiro de Abreu no exercício de 2014, com fulcro no artigo 63, inciso I, em face das suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 23, parágrafo único da Lei Complementar n.º 63/90;

IV – Pela **REGULARIDADE** das contas da responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, no exercício de 2014, Srª Raquel Franco Muzy da Costa, nos termos do artigo 20, inciso I c/c artigo 21, ambos da Lei Complementar n.º 63 de 01.08.90, dando-lhe quitação plena;”

O Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, corrobora o posicionamento formalizado pelo Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em razão de convocação da Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em Sessão Plenária de 04.04.17.

A *priori* devo destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou tese de repercussão geral decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826, **quando foi decidido que é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos**, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores.

Assim, conforme decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário referido, publicado no DJE de 24/08/17, a atuação desta Corte, nos processos de ordenadores de despesas onde figuram prefeitos municipais, deve se pautar em análise técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de parecer prévio em relação às contas de gestão do Prefeito Municipal que atuou na condição de ordenador de despesas, e que deve ser posteriormente julgada pela Câmara Municipal – observado o quórum qualificado para divergência.

Em relação ao Recurso Extraordinário nº 848826, a Associação dos Membros dos tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por intermédio da Resolução ATRICON nº 2/2020, de 23 de junho de 2020, resolveu recomendar a todos os tribunais de Contas do Brasil:

Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§2º - Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§3º - O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Por outro lado, deverá ser observada, no que se refere ao julgamento das contas do tesoureiro, a competência decisória dos Tribunais de Contas, nos termos do estabelecido no inciso II do art. 71 da Constituição Federal *in verbis*:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

Da exposição de motivos acima descritas, não cabe mais a este Tribunal de Contas, julgar os processos referentes a prestação de contas de gestão dos Prefeitos, na qualidade de ordenadores de despesas, mas tão somente emitir parecer-opinativo, com exceção da prestação de contas do responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal, ao qual compete a decisão de julgamento, prevista no inciso II, do art. 71 da CF/88.

Assim, bem examinados os autos, concordo com a instrução que em seu parecer conclusivo sugeriu parecer prévio contrário as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Lemos Machado, Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu à época, face às irregularidades apontadas em seu relatório, com divergência quanto a menção ao disposto na *alínea a*, inciso III, artigo 20, c/c o Parágrafo único do artigo 23, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

De fato, a despeito de constar em suas razões de defesa que as divergências contábeis apuradas pela instrução seriam de matéria exclusiva do responsável do Setor Contábil à época, as peças contábeis como balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais são de responsabilidade do gestor do Ente Público.

Com relação à multa sugerida pela instrução, acompanho a proposição, e considero que a fixação de seu valor deve ser suficiente e adequada não só para repreender a conduta do responsável, mas também para inibir a reiteração do comportamento vedado, ostentando, portanto, nítido caráter punitivo-pedagógico. Em respeito ao art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, o quantum da multa deverá refletir, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Em atenção a tais critérios, em especial por figurar o Sr. Antônio Marcos Lemos Machado, à época, como Prefeito do Município de Casimiro Abreu, considero razoável a Aplicação de Multa no valor de 3.000 UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 11.115,90 (onze mil, cento e quinze reais e noventa centavos).

Por fim, entendo que deva ser expedido Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para as providências que julgar cabíveis.

Por todo o exposto e examinado,

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17.08.2016, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual **a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;**

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as **contas de gestão do chefe do Poder Executivo, o qual atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal no exercício de 2015,** exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

Por todo o exposto e examinado, diante das irregularidades apuradas na presente prestação de contas, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial e,

VOTO:

1 – Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Marcos de Lemos Machado, Prefeito do Município de Casimiro de Abreu no exercício de 2014, autuadas no Doc. TCE-RJ n.º 1.061-0/18.

2 - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, Sr. Antônio Marcos de Lemos Machado, relativas ao exercício de **2014**, em face das seguintes **IRREGULARIDADES**:

IRREGULARIDADE n.º 1

- Ausência dos Razões Analíticos referentes às contas contábeis 43440 – Variações Patrimoniais Diminutivas e 44097 – Variações Patrimoniais Aumentativas, evidenciando a descrição dos fatos administrativos componentes dos seus montantes que totalizaram, respectivamente, R\$ 7.240.969,49 e R\$ 36.196.030,96;

IRREGULARIDADE n.º 2

- A defasagem de R\$ 156.862,96, apurada entre o saldo dos “Restos a Pagar Não Processados a Liquidar” no Balanço Patrimonial (fl. 54) e o imputado no “Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados” do Balanço Orçamentário de 2014, (fl. 49), a seguir detalhada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldos Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (de Exercícios Anteriores), segundo o Balanço Patrimonial as fls. 54.	10.792.581,01
(B) Saldo de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (de Exercícios Anteriores), de acordo com o Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar, as fl. 49, integrante do Balanço Orçamentário de 2014.	10.949.443,97
(C) Diferença (A – B)	-156.862,96

IRREGULARIDADE n.º 3:

- A divergência de R\$ 437.825,90, apurada entre o saldo dos “Restos a Pagar Não Processados” no Balanço Patrimonial (fl. 54) e o registrado pela Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 116/117), a seguir detalhada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Restos a Pagar Não Processados, segundo o Balanço Patrimonial (fl. 54).	45.315.013,98 + <u>10.792.581,01</u> + = 56.107.549,99
(B) Restos a Pagar Não Processados, de acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 116/117)	56.545.420,89
(C) Diferença (A – B)	-437.825,90

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante acórdão, no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ, equivalentes nesta data a R\$ 11.115,90 (onze mil, cento e quinze reais e noventa centavos), ao Senhor Antonio Marcos de Lemos Machado, Prefeito do Município de Casimiro de Abreu no exercício de 2014, com fulcro no artigo 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pela irregularidade constatada nas contas em tela sob sua responsabilidade;

4 - Pela **REGULARIDADE** das contas da Tesoureira da **Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, Sra. RAQUEL FRANCO MUZY DA COSTA**, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do artigo 20, inciso I c/c artigo 21, ambos da Lei Complementar nº 63 de 01.08.90, dando-lhe quitação plena;

5 - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para ciência dos fatos apurados, viabilizando a adoção das medidas que julgar cabíveis.

6 - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

4 – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto